

VITOR RODRIGUES PAULINO

**ASPECTOS GERAIS SOBRE DIREITO DE IMAGEM
E DIREITO DE ARENA**

Andradina-SP

2024

VITOR RODRIGUES PAULINO

**ASPECTOS GERAIS SOBRE DIREITO DE IMAGEM
E DIREITO DE ARENA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, sob orientação do Professor Especialista Roberto Daniel Teixeira, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Andradina-SP

2024

VITOR RODRIGUES PAULINO

ASPECTOS GERAIS SOBRE DIREITO DE IMAGEM
E DIREITO DE ARENA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa- FIRB. Defendido e aprovado em 19 de junho de 2024, pela banca examinadora constituída por:

Prof. Orientador: Roberto Daniel Teixeira

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura:  _____

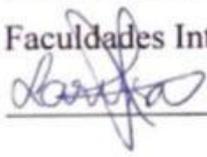
Prof. Antonio Ricardo Chiquito

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura:  _____

Prof. (a) Larissa Satie Fuzishima Komuro

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura:  _____

NOTA: 10,0 (dez) Aprovado () Reprovado

Andradina, 19 de junho de 2024.

A Deus, aos meus familiares, e a todos que me ajudaram ao longo desta caminhada.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pois sem Ele nada seria possível.

Aos meus familiares, em especialmente à minha mãe Camila, que sempre me incentivou nos momentos mais difíceis e me tornou a pessoa que sou hoje.

À minha companheira Maria, pelo incentivo e pela compreensão.

A todos os professores, que foram de suma importância em minha vida acadêmica durante esses cinco anos de ensinamentos.

Ao meu orientador, Professor Roberto Daniel Teixeira, pela serenidade e incentivo para o desenvolvimento do presente trabalho de conclusão de curso.

Forte é quem, depois de tanto perder, reergue-se e segue lutando.

Ayrton Senna

RESUMO

PAULINO, V. R. **ASPECTOS GERAIS SOBRE DIREITO DE IMAGEM E DIREITO DE ARENA.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2024.

Este trabalho visa a abordar aspectos gerais sobre direito de imagem e direito de arena, em decorrência do exponencial crescimento das competições desportivas, de forma respectiva. Há um crescimento das discussões e artigos em âmbito acadêmico acerca desse instituto. Não é de hoje que nos deparamos com uma enorme problemática envolvendo esse rol. O esporte sempre será assunto de enorme polêmica e relevância, pois acabam se entrelaçando paixões absolutas dos indivíduos, no mundo inteiro. Busca-se, dessa forma, uma abordagem inicial sobre direito de imagem e direito de arena, por meio de um estudo sobre o ponto de vista das entidades de prática esportiva, dos atletas, dos torcedores em geral. Ademais, busca-se, por meio deste trabalho, abordar o ordenamento jurídico brasileiro sobre essas duas matérias, as quais foram muito debatidas recentemente, com diversas alterações legislativas referentes ao tema. Em outra medida, procurando evidenciar a história do direito desportivo no Brasil, bem como sua relação com a origem do direito de imagem e direito de arena.

Palavras-Chaves: Direito de Imagem; Direito de Arena; Competição Desportiva; Direito Desportivo.

ABSTRACT

PAULINO, V. R. ASPECTOS GERAIS SOBRE DIREITO DE IMAGEM E DIREITO DE ARENA. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2024.

This work aims to address general aspects of image rights and arena rights, due to the exponential growth of sports competitions, respectively. There is an increase in academic discussions and articles about this institute. It is not new that we are faced with a huge problem involving this list. Sport will always be a subject of enormous controversy and relevance, as the absolute passions of individuals all over the world end up intertwining. In this way, an initial approach to image rights and arena rights is sought, through a study of the point of view of sports entities, athletes and fans in general. Furthermore, through this work, we seek to address the Brazilian legal system on these two matters, which have been much debated recently, with several legislative changes relating to the topic. In another measure, seeking to highlight the history of sports law in Brazil, as well as its relationship with the origin of image rights and arena rights.

Keywords: Image Rights; Arena Rights; Sports Competition; Sports Law.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Álbum de Figurinhas	24
Figura 2 - Cards Digitais Colecionáveis NFT	25
Figura 3 - Foto da Imagem de Gabriel Barbosa em Minissérie Predestinado	25
Figura 4 - Almofada Personalizada de Pelúcia Keisuke Honda	26
Figura 5 - Imagem do Atleta Divulgando a Camisa com seu Personagem para Comércio	26
Figura 6 - Campanha com os Jogadores para a Lançamento de sua nova Camisa	27
Figura 7 - Jogador Participando de Campanha de Camiseta Comemorativa	27
Figura 8 - Campanha de Divulgação de Jogo Eletrônico de Simulação de Futebol	28
Figura 9 - Campanha Publicitária de Direito de Imagem	39
Figura 10 - Ex-Jogador Fred Comemorando Gol no Estádio Maracanã	40
Figura 11 - Ex-Jogador Fred se emociona Comemorando Gol no Estádio Maracanã	41
Figura 12 - Vinculação da Imagem da Atleta Juntamente com a Escalação	41

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DIREITO DESPORTIVO NO BRASIL	13
2.1 Contexto Histórico	13
2.2 A Legislação Esportiva no Brasil	13
2.3 Conceito de Esporte e Aplicabilidade	15
2.3.1 Desporto Educacional.	15
2.3.2 Desporto de Participação	16
2.3.3 Desporto de Rendimento	17
2.3.4 Desporto de Formação	17
3 DIREITO DE IMAGEM	19
3.1 Conceito.....	19
3.2 Direito de Imagem no Ordenamento Jurídico Brasileiro e Aplicabilidade	20
3.4 Formas de Exploração da Imagem	24
3.5 Litígios no Direito de Imagem.....	28
4 DIREITO DE ARENA	31
4.1 Conceito.....	31
4.2 Direito de Arena no Ordenamento Jurídico Brasileiro e Aplicabilidade	31
4.3 Litígios no Direito de Arena	34
5 IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM E DIREITO DE ARENA.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um país conhecido por sua paixão pelo esporte, e o maior exemplo disso é o futebol. Isso é algo em constante crescimento. Em outubro de 2023, o país ocupava o 3º lugar no Ranking Mundial da *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA). No ano de 2022, o Brasil alcançou, por diversos meses, a primeira posição. Já dizia Pier Paolo Pasolini, um dos principais nomes da arte italiana no século XX: “O futebol é um dos grandes prazeres da vida. Sem ídolos, ele perde sentido.” Este esporte tem ampla disseminação no território brasileiro e com os holofotes do mundo inteiro para o país, sendo palco para o surgimento de grandes celebridades e ídolos nacionais reconhecidos internacionalmente como: Pelé, Garrincha, Sócrates, Zico, Ronaldinho Gaúcho, Ronaldo, Neymar dentre centenas de outros.

Em decorrência deste cenário, é possível associar a figura do jogador de futebol com a imagem dos semideuses, os heróis mitológicos que participavam dos jogos olímpicos, pois, na antiguidade, o herói que conseguisse vencer as batalhas era recompensado com a coroa de louros e diversos outros privilégios. Já nos dias atuais, a coroa passou a ser a medalha e os benefícios com os contratos publicitários milionários. (Rubbio, 2021).

Neste período, os jogadores mais bem pagos foram Cristiano Ronaldo, com lucro, por ano, em torno de US\$ 260 milhões e fora de campo por seu portfólio de patrocínios, incluindo a empresa “Nike” é de 30% deste valor, ou seja, US\$ 60 milhões (Forbes, 2023).

Em terceiro lugar, vem o jogador brasileiro Neymar Júnior, com um lucro total estimado dentro e fora de campo de US\$ 112 milhões. Apenas fora de campo o jogador obtém o lucro de US\$ 23 milhões de dólares. (Forbes, 2023).

Seguindo nessa mesma linha de fatos, o atleta desportivo Cristiano Ronaldo é a pessoa mundialmente mais seguida em suas redes sociais, com mais de 600 milhões de seguidores, com cada post publicitário valendo aproximadamente R\$ 11 milhões (Ge, 2021). Diante do exposto, pode-se ter um breve entendimento do tamanho da formação de ídolos e celebridades do mundo todo. É notório que a valorização do jogador está diretamente relacionada à vinculação e comercialização de produtos e contratos publicitários conectados a sua imagem. Assim, o jogador tem que cumprir o seu papel de atleta dentro de campo e de celebridade fora dele, especialmente nas redes sociais.

O esporte faz parte do cotidiano de grande parte da população, dotado de caráter midiático, popular, cultural, lúdico, econômico, dentre outros. No Brasil, ocorrem diversos conflitos envolvendo direito de imagem e direito de arena, que resultam em disputas legais

complexas. Nesse sentido, faz-se necessário entender os aspectos gerais de cada ramo, para melhor entendimento sobre, para que haja melhor desenvolvimento e aprimoramento do sistema, diante do crescimento que envolve o mercado desportivo e os avanços tecnológicos.

O estudo do direito de imagem e direito de arena desempenha um papel vital tanto no Brasil quanto no mundo, afetando não apenas a indústria do esporte, mas também a indústria do entretenimento e a proteção dos direitos individuais.

A partir disso, o presente trabalho de conclusão de curso tona-se fundamental para discutir, analisar e como ferramenta para compreender aspectos de justiça, equidade e conformidade com as leis em vários setores e que desempenham um papel significativo na sociedade brasileira, desde a paixão nacional pelo futebol até a proteção dos direitos individuais e a promoção da cultura e do entretenimento. Além disso, tal esporte e os direitos envolvidos contribuem para o desenvolvimento do país como um todo, especialmente em um cenário global e digitalizado. Tendo por finalidade compreender a legislação e a aplicação dela referente ao esporte no Brasil. Assim, o estágio em que o desporto, e principalmente no futebol, o esporte mais popular no país, encontra-se, hoje, e como as previsões constitucionais estão sendo aplicadas no cotidiano do país são analisadas neste trabalho. Além disso, a temática, nos dias atuais, tem sido assunto em diversos temas relacionados ao direito desportivo.

A valorização da imagem está, crescentemente, mais enraizada e presente em nossa sociedade, no âmbito desportivo, o uso de imagem dos atletas é algo fundamental para o desenvolvimento das entidades esportivas e indispensável para a obtenção de lucros, sendo um recurso rentável para as entidades representadas. Esses também lucram com a exploração da imagem. A possibilidade do uso e exploração da imagem do atleta pela sua entidade de prática desportiva, parte da cessão da imagem do atleta, um direito da personalidade.

O direito de Arena diverge do Direito de Imagem principalmente pela sua finalidade e a origem de contraprestação. Ele diz respeito sobre a transmissão dos atletas profissionais que participam do espetáculo desportivo dentro de uma arena, podendo ser estádios, quadras, ginásios, entre outros, em que as competições são realizadas. O direito de arena está passando por mudanças significativas. Portanto, é necessário o entendimento de como esses direitos estão sendo relacionados e aplicados nos dias atuais em um ambiente digital e globalizado. Já o esporte é direito social fundamental presente na Constituição Federal de 1988, o qual tem caráter educativo e social.

Ademais, a presente monografia busca, sobretudo, a reflexão acerca do uso desses institutos, sendo realizada uma análise dos aspectos gerais das fontes do direito de imagem e do direito de arena e de como tais institutos são fundamentais para o atual estágio no Brasil.

2 DIREITO DESPORTIVO NO BRASIL

2.1. Contexto Histórico

O Brasil, assim como a maioria dos países, detém a posse da prática esportiva há muitos anos. Existem relatos de que o primeiro esporte trazido em 1.810 pelos europeus foi o Turfe, corrida de cavalo. Nota-se que as atividades pela necessidade e utilitarismo não eram consideradas como modalidade esportiva, mas as práticas já eram realizadas pelos povos indígenas, como atirar com arco e flecha, nadar, lutas, corridas entre outros.

Os esportes começaram a surgir e a serem praticados na metade do século XIX, sendo eles: capoeira, com influência dos africanos; ginástica por influência alemã; remo; rugby; natação; esgrima; basquete; tênis; futebol e assim por diante.

Nessa época, começaram a surgir as agremiações com caráter elitista, as primeiras conhecidas como clubes, iniciando com prática de esporte, os membros eram do topo da pirâmide social, sendo o esporte inacessível para a maioria da população. Esse cenário somente começou a mudar aproximadamente em 1900 quando as agremiações passaram a expandir e a terem mais associados. Nesse sentido, marco importante foi a criação do campeonato paulista de futebol, na cidade de São Paulo, em 1902. Já o ano de 1933 representa a fase do profissionalismo do futebol, pois os jogadores formalmente se tornaram profissionais já que existiam diversos jogadores que já ganhavam para participarem de jogo.

Há relatos datados de 1915 que jogadores de São Paulo e do Rio de Janeiro recebiam algum dinheiro para entrar em campo, como forma de incentivo as vitórias. Era uma gratificação, independente do resultado, isso servia de estímulo ao jogador. Isso fazia com que o jogador se empenhasse mais, jogasse melhor, com mais entusiasmo, mais vontade de vencer o que poderia proporcionar á ele futuras convocações e conseqüentemente mais gratificações. Óbvio que isso não caracteriza o profissionalismo, mas cria condições para o surgimento. (Caldas, 1989, p.).

Diante o exposto, com a organização do esporte já instaurada no Brasil e o início da profissionalização, faz-se necessária breve análise das legislações regulamentadoras do esporte no país.

2.2. A Legislação Esportiva no Brasil

O Brasil não apresentava nada específico sobre legislação esportiva, até que em abril de 1941, em pleno Estado Novo, Getúlio Vargas, para arbitrar a prática esportiva, promulgou o Decreto-Lei nº 3.199/41, criando o Conselho Nacional de Desportos (CND). Essa instância passou a ser órgão administrativo, que foi extinto em 1993.

Competia ao CND intervir diretamente em uma associação esportiva, federação ou confederação quando fosse necessário. Nesse sentido, a flutuação do conceito de disciplina I “não é mera casualidade advinda de fortuita imprecisão legislativa. Ao contrário. Contava a ordem corporativa justamente com um aparelho ‘disciplinador’ pluripotente (capaz de arbitrar conflitos de toda natureza. (Manhães, 1986 p. 37).

A respeito do surgimento da legislação, esclarece Zainaghi (2018) que o Decreto-lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, englobava também a prática do futebol:

O primeiro diploma legal a tratar do futebol foi o Decreto-lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, o qual estruturou os organismos oficiais desse esporte, ou seja, criou as Confederações, Federações e Associações, além de tratar de normas genéricas voltadas aos esportes em geral e não somente ao futebol. A partir deste decreto, passou-se a disciplinas, por meio de normas administrativas das Confederações e das Federações Regionais, as relações entre clubes e atletas (Zainaghi, 2018, p.).

A referida lei vigorou até 1975, quando foi editada a Lei nº 6.251/75, regulamentada pelo Decreto nº 80.220/77, estabelecendo políticas de educação por meio do esporte, dentre outros aspectos importantes. Porém, foi somente com a Constituição Federal de 1988, que se concedeu maior relevância e melhor organização aos eventos, nos termos dos artigos 24 e 217 da CF/88, considerados direitos fundamentais:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final. § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015.

Atinente às legislações infraconstitucionais específicas sobre o desporto, a Lei nº 6.251/75 gerou efeitos até 1993, ano em que foi aprovada a lei denominada de Lei Zico nº 8.627/93, o que possibilitou maior autonomia dos entes desportivos em relação ao Estado. Essa foi revogada pela lei atualmente vigente em nosso país “Lei Pelé”, considerada como lei áurea do futebol.

Edson Arantes do Nascimento, mais conhecido como Pelé, foi um futebolístico brasileiro, denominado por todos como o "Rei do Futebol" e considerado o maior atleta de todos os tempos. Após encerrar sua carreira nos gramados, atuou como ministro dos esportes entre janeiro de 1995 a maio de 1998 e causou uma revolução no mundo do futebol brasileiro, uma vez que a Lei Pelé foi formulada durante sua gestão.

A lei 9.615, de 24 de março de 1998, "Lei Pelé", instituiu normas gerais sobre o desporto no Brasil, sendo elas: os princípios fundamentais, natureza e finalidade do desporto; o funcionamento do Sistema Brasileiro do desporto; a prática desportiva profissional; disciplina o controle de dopagem, ou doping e a ordem e justiça Deportiva.

Pode-se dizer que houve a promulgação de outras normas com o passar do século XXI, todavia, o presente trabalho não tem o objetivo de analisar minuciosamente todas as leis que tratam do esporte, este tópico faz uma breve menção sobre a evolução do desportivo brasileiro.

2.3. Conceito de Esporte e Aplicabilidade

Sofre a definição legislativa acerca dos tipos de esporte e suas aplicabilidades, assim como foi referenciado o art. 217 da CF/88, seu inciso primeiro classifica o esporte em dois tipos, os formais e os não-formais. Vale ressaltar que a Lei Pelé sanou e regulou cada uma. O que a legislação veio expressar sobre a prática desportiva formal no art. 1º, § 1º da lei 9615/98 foi o seguinte:

§ 1 A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

Já sobre a prática desportiva não-formal, há previsão legal no art. 1º, § 2º da mesma lei: "A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes." Mais adiante, no art. 3º, incisos I, II, e III da Lei 9615/98, definiu-se a natureza e as finalidades do desporto. Elencando três manifestações pelas quais ele pode ser reconhecido, sem fazer menção expressa quanto à sua relação com a prática desportiva formal e não-formal.

2.3.1 Desporto Educacional

O desporto educacional é a manifestação que eleva o esporte ao patamar de direito social fundamental, sendo obrigatória sua prática, tendo em vista que deve ser praticado na

escola, pois há obrigatoriedade de aula de Educação Física estabelecida pelo Ministério da Educação. Tal manifestação é de suma importância, pois a maioria das crianças brasileiras não tem acesso à prática de esportes fora do ambiente escolar. O desporto educacional tem, ainda, o objetivo de formar os cidadãos, desenvolvendo seu espírito esportivo e talento de modo que seu potencial seja ampliado. Sobre o Desporto educacional art. 3º, I da Lei 9.615/98, Lei Pelé.

I - Praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hiper competitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer.

Outrossim, a Lei Geral do Esporte, Lei nº 14.597/2023 em seu artigo 10, consolidou os mesmos entendimentos do Art. 3º, I da Lei nº 9.615/ 98.

Com base nestes elementos e numa perspectiva de integração da Lei Pelé, feita pela Ordem dos Advogados de Pernambuco, evidenciando as relações lógicas, objetivas e diretas, estabelecendo conexões entre a prática desportiva e sua finalidade. Com efeito, o desporto de participação e o desporto educacional constituem práticas desportivas não-formais. Já sobre o desporto de rendimento, esse constitui prática desportiva formal.

Nesse conjunto de circunstâncias, existem incompatibilidades em sentido contrário, não havendo como admitir o desporto de rendimento como sendo uma prática desportiva não-formal, assim como o desporto educacional e participação como sendo uma prática desportiva formal.

2.3.2 Desporto de Participação

O Desporto de Participação se refere ao desporto que tem por objetivo o lazer, visando também ao benefício à saúde do praticante, bem como o bem estar geral, e é exercido de modo voluntário. No entendimento de Simões:

Por sua vez, o desporto de participação é aquele praticado livremente pelas pessoas, sem regras oficiais a serem seguidas, como as brincadeiras infantis. Sua finalidade é contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, promover a saúde, a educação e a preservação do meio ambiente. (Simões, 2023).

Sobre o desporto de participação, art. 3º, II da Lei 9615/98:

II - Desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

Portanto, pode-se concluir preliminarmente que o Desporto de Participação tem como propósito a descontração, a diversão, o desenvolvimento pessoal e as relações entre pessoas das comunidades, caracterizado como liberatório e hedonístico.

2.3.3 Desporto de Rendimento

O desporto de rendimento, por sua vez, compreende as modalidades esportivas praticadas conforme regras nacionais e internacionais, com vistas à obtenção de resultados e à competição entre seus praticantes; no entanto, sua prática visa ao desempenho e à competitividade, ou seja, tem por objetivo a busca pelo melhor resultado. Além disso, tal modalidade possui a finalidade de integrar pessoas e comunidades do nosso país e de outras nações. Pode ser praticado de maneira profissional, quando o atleta assina um contrato de trabalho. Como exemplos dessa manifestação esportiva há as modalidades disputadas nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos, tais como o futebol, basquete, atletismo e o tênis, ou os praticados de maneira não profissional que se caracterizam pela ausência do contrato de trabalho. No caso do futebol de várzea - muito forte na cidade de São Paulo -, diversos atletas representam clubes e recebem por partida jogada, sem que haja a assinatura de contrato de trabalho. Tal fato é um exemplo clássico de desporto de rendimento não profissional.

Sobre o desporto de rendimento, art. 3º, III da Lei 9615/98:

Praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações’.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I – de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II – de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

2.3.4 Desporto de Formação

Por fim, o desporto de formação se caracteriza pela iniciação esportiva do atleta, quando ele adquire conhecimentos para aperfeiçoar sua capacidade técnica esportiva, não somente para fins competitivos, mas, também, com finalidade recreativa.

Sobre o desporto de formação, art. 3º, o inciso IV da Lei 9615/98 traz que:

V - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e pela aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover os aperfeiçoamentos qualitativo e quantitativo da prática desportiva, em termos recreativos, competitivos ou de alta competição

Exemplo do desporto de formação é quando uma criança ou adolescente frequenta escolinhas de futebol. O esporte praticado por esta pessoa, no entanto, é caracterizado como desporto de formação. Vale ressaltar que pode ser praticado com fins recreativos, e não somente com finalidade profissional e viés competitivo.

3 DIREITO DE IMAGEM

3.1 Conceito

O direito de imagem pode ser classificado como uma espécie dos direitos da personalidade, classificados como extrapatrimoniais em que a imagem do indivíduo não pode ser divulgada sem a sua devida autorização. A nomenclatura “direito de imagem” deveria ser intitulada como “cessão do uso da imagem”, pelo fato de que se trata de um direito de personalidade, presente nos direitos fundamentais (Zainaghi, 2018. p. 67).

No caso dos atletas de futebol, esse direito pode ser negociado com outros, diretamente pelo atleta e por intermédio do empregador, que no caso dos jogadores de futebol, ocorre por meio dos clubes.

Um atleta de futebol pode ceder sua imagem para publicidade ou ações de marketing a qualquer empresa, ou até mesmo para o seu clube empregador, por isso, como regra, não se considera fraude (...) como visto acima, a imagem tem de ter um valor, seja ela a imagem-retrato ou a imagem-atributo. No caso de um atleta cuja imagem-retrato (beleza) interesse para a venda de produtos, é esta que será paga por quem a utiliza (Zainaghi, 2018. p .69).

Nesse sentido, podemos constatar por meio da definição do Excelentíssimo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luis Felipe Salomão, que a imagem como sinal visível de outro direito geral e constitucional é o da personalidade. A imagem transmite ao mundo exterior o ser imaterial da personalidade. A fisionomia, o corpo, o perfil são exemplos do que é protegido pelo direito. (Salomão, 2014, p. 364).

Historicamente, com a Revolução Industrial do século XVII, o direito de imagem ganhou novas proporções, a imagem passou a ganhar novos aspectos, sendo mais explorada e utilizada de maneira econômica, pois visava a impulsionar vendas de mercadorias e produtos, sendo assim, faz-se necessário contextualizar.

Nesse momento histórico, a vinculação do produto e da marca a uma determinada pessoa notória também passou a servir como elemento diferenciador das mercadorias, visto que elas haviam perdido caráter artesanal, o que tornava o produto de um vendedor diferente do produto de outro. A industrialização dos meios de produção gerou um aumento da produtividade, mas também nivelou as qualidades das mercadorias que deixaram de ser facilmente distinguidas para o grande público. Desse modo, surge a ideia de vincular um bem à imagem de uma pessoa notória, como forma de diferenciar um produto dos seus concorrentes no mercado. (Marcondes, 2017, p. 36).

No entanto, com a imensa proporção que o fenômeno da era digital tomou até os dias atuais, o uso indevido da imagem ocorre de maneira simples e fácil, sendo até vinculação

de sua imagem com uma notícia negativa ou fato pejorativo, apresentando a perda de altos valores financeiros e prejudicar a reputação perante a sociedade, o que diz Condessa:

Um dos direitos de personalidade, o Direito à imagem qualifica-se como sendo extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, tendo preocupação com a imagem da pessoa à publicação e divulgação da própria imagem, em situações que desrespeitem a sua vida privada e sua individualidade. Devido ao avanço tecnológico e a facilidade de transmissão de imagens por meios de comunicação, como a internet, a televisão, e outras máquinas digitais, a imagem do homem se tornou alvo fácil, para violação de sua integridade (Condessa, 2009, p. 49).

Portanto, para conceituar tal direito, faz-se necessária breve análise sobre a sua natureza jurídica no ordenamento brasileiro e aplicabilidade.

3.2 Direito de Imagem no Ordenamento Jurídico Brasileiro e Aplicabilidade

No que diz respeito à natureza Jurídica da imagem, está previsto na Constituição Federal, no art. 5º, incisos V, X e XXVIII, alínea a, que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas (Brasil, 1988).

Nota-se que a CF/88 classificou o direito de imagem em duas modalidades, quais sejam: a imagem-atributo e a imagem-retrato. (Araújo, 1996).

Importante destacar no texto constitucional que o conteúdo da proteção da imagem em cada inciso é diferente. Podemos dizer que o inciso X é a proteção genérica da imagem-retrato; o inciso XXVIII é a proteção da imagem como direito do autor, estendendo o conceito da norma protetora da imagem-retrato para o campo do direito autoral; e o inciso V, a proteção da imagem-atributo em caso de violação pelos meios de comunicação. (Ezabella, 2006, p. 77).

A imagem-retrato é uma imagem visualmente perceptível que abrange tudo além do corpo que pode personalizar uma pessoa, como voz, gestos, andar e afins, ou seja, a

reprodução do copor físico. Já a imagem-atributo corresponde à aparência, aos traços característicos da personalidade, prestígio e reputação que uma pessoa goza no meio social, subrepujando a imagem física. Em outras palavras, a imagem-atributo é a espécie de imagem que pode ser confundida com a honra, tendo em vista que imagem-retrato está atribuída somente aos aspectos físicos do titular da imagem, ao seu corpo. Sobre isso, Donnini (2002) entende que:

Não se confunde com a honra. Enquanto que esta se relaciona à consideração pública de uma pessoa e é violada nos crimes de calúnia, difamação e injúria, definidos nos arts. 20/22 da Lei de Imprensa, quando perpetrados pelos meios de comunicação, a imagem-atributo não possui uma noção social favorável ou não, boa ou má. (Donnini, 2002, p. 70).

Além disso, o direito de imagem, fora do âmbito desportivo, também possui natureza jurídica advinda do âmbito cível, ou seja, na perspectiva dos direitos de personalidade, cuja redação consta no artigo 20 do Código Civil¹. O código estabelece que:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

O Código Civil regula os aspectos físicos e morais do sujeito e, assim, regulamenta o nome, imagem, corpo e moral. Esses elementos podem ser divididos em tipos de direitos de personalidade.

Sobre a fonte majoritária de análise legislativa do direito desportivo brasileiro. Em aspectos gerais para definir a aplicação do direito de imagem trata-se de um pagamento uma contraprestação em dinheiro ao atleta por associar sua imagem a determinada marca ou clube esportivo. Faz-se necessário entender o que diz a lei Pelé sobre esse direito, o Art. 87- A da lei 9.15/88, com sanciona o seguinte texto:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo (BRASIL, 2011).

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta

¹ Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4815.

pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015).

O parágrafo único desta lei também fora modificado no ano de 2015, em regra, o valor correspondente ao uso da imagem não poderia ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta. A remuneração total são todos os valores pagos pela entidade desportiva ao jogador de futebol a título de salários e de direito de imagem.

Porém, em 14 de junho de 2023, foi sancionada a Lei nº 14.597, que é denominada como Lei Geral do Esporte, esta lei, em tese, tem o objetivo de regulamentar a prática desportiva e consolidar a atividade, tendo sido aglutinada na Lei Pelé (Lei 9.615, de 1998), no Estatuto do Torcedor (Lei 10.671, de 2003), na Lei de incentivo ao Esporte (Lei 11.438, de 2006) e na Lei da Bolsa atleta (Lei 10.891, de 2004), que passaram a constituir uma única lei.

Nesse sentido, a Ministra do Esporte à época, Ana Moser, afirmou que:

A aprovação da Lei Geral do Esporte é um grande marco para o esporte brasileiro. É uma expectativa que vinha sendo construída ao longo das três conferências nacionais realizadas a partir de 2003 e com todos os outros movimentos do setor, que lutavam para construir as bases formal e estrutural de um sistema que deverá atender toda a população.

Neste sentido, uma das alterações contidas nesta lei diz respeito ao direito de imagem, com o artigo 164, que diz o seguinte:

Art. 164. O direito ao uso da imagem do atleta profissional ou não profissional pode ser por ele cedido ou explorado por terceiros, inclusive por pessoa jurídica da qual seja sócio, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho esportivo.

§ 1º Não há impedimento a que o atleta empregado, concomitantemente à existência de contrato especial de trabalho esportivo, ceda seu direito de imagem à organização esportiva empregadora, mas a remuneração pela cessão de direito de imagem não substitui a remuneração devida quando configurada a relação de emprego entre o atleta e a organização esportiva contratante.

§ 2º A remuneração devida a título de imagem ao atleta pela organização esportiva não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração.

§ 3º A utilização da imagem do atleta pela organização esportiva poderá ocorrer, durante a vigência do vínculo esportivo e contratual, das seguintes formas, entre outras:

I - divulgação da imagem do atleta no sítio eletrônico da organização e nos demais canais oficiais de comunicação, tais como redes sociais, revistas e vídeos institucionais;

II - realização de campanhas de divulgação da organização esportiva e de sua equipe competitiva;

III - participação nos eventos de lançamento da equipe e comemoração dos resultados.

§ 4º Deve ser efetivo o uso comercial da exploração do direito de imagem do atleta, de modo a se combater a simulação e a fraude.

§ 5º Fica permitida a exploração da imagem dos atletas e dos membros das comissões técnicas, de forma coletiva, assim considerada, no mínimo, 3 (três) atletas

ou membros das respectivas comissões técnicas agrupados, em atividade profissional, em campo ou fora dele, captada no contexto das atividades esportivas e utilizada para fins promocionais, institucionais e de fomento ao esporte, pelas organizações que administram e regulam o esporte e pelas organizações que se dediquem à prática esportiva, respeitado o disposto neste artigo no que se refere ao direito de imagem de cada atleta e membro da comissão técnica, quando individualmente considerados.

Portanto, o artigo supracitado confere maior ênfase à permissão da exploração economicamente da imagem dos atletas, uma vez que no âmbito das disposições de seu caput é permitida a cessão ou exploração de terceiros, inclusive por pessoa jurídica da qual o atleta seja sócio e ainda fica elucidado a natureza contratual civil, sendo assim, inconfundível com um contrato de trabalho esportivo.

O parágrafo primeiro do artigo 164 desta lei é explicativo, quanto à cessão do uso da imagem, salientando que não existem obstáculos à formalização deste instrumento com entidades desportivas que mantém o vínculo laboral concomitantemente ao ajuste da exploração da imagem do atleta.

Em seu parágrafo segundo o artigo traz a mudança sobre a porcentagem do valor a ser pago a título de imagem comparado a remuneração total do atleta. Passando a ser 50% (cinquenta por cento) e não mais 40% (quarenta por cento) de sua remuneração total. Portanto hipoteticamente o jogador que detenha remuneração total no valor de R\$100.000,000, seu direito de imagem será no máximo no valor de R\$ 50.000,00.

O parágrafo terceiro estabelece como sendo próprio de uma pessoa jurídica a cessão da imagem do esportista, porque qualquer que seja a devida atividade comercial, o desempenho próprio desta necessitará sempre da atividade humana exercida pela pessoa física que causa motivo para a entidade celebrar o Contrato especial de Trabalho Desportivo e o Contrato de Desenvolvimento de Cessão de Direito de Imagem. Já nos artigos I, II e III, a visão é de modo exemplificativo e não taxativo, pois não se configuram como requisitos para a validade do contrato de cessão de imagem do atleta.

Diante do exposto, é permitida a possibilidade de designar tal pessoa jurídica para que seja explorada a sua imagem junto ao clube. Esse ainda pode se valer da referida imagem em suas redes sociais, revista, programas de entretenimento, em seus canais oficiais e dentre outros.

O seu parágrafo quarto objetiva afastar qualquer intenção de dolo para evasão fiscal, o que enfatiza que não há simulação por constituir uma pessoa jurídica para o recebimento da cifra monetária atinente a licença de imagem.

Com relação ao lucro presumido, sobre o pagamento tributário sobre o uso da imagem do atleta, é possível trazer o que Monteiro, diz:

A diferença ao contribuinte quando tributado pela pessoa jurídica cuja principal atividade seja a exploração da imagem de um atleta e esteja ela submetida à sistemática da apuração do lucro presumido, por exemplo, estará diante de uma redução na carga tributária de mais de 50% (cinquenta por cento) em relação aos resultados apurados pelo idêntico rendimento na figura da pessoa física. (Monteiro, 2023).

Diante do exposto, com a sanção da Lei nº 14.597/23 e suas mudanças sobre esse assunto, fica evidente a predileção pelos atletas consumir os rendimentos oriundos da cessão da imagem por um socio do atleta, sendo pessoa jurídica.

3.4 Formas de Exploração da Imagem

A partir disso, faz-se necessário, para elucidar e congregar o direito de imagem, trazer demonstrações fáticas sobre alguma das diversas formas de exploração deste direito.

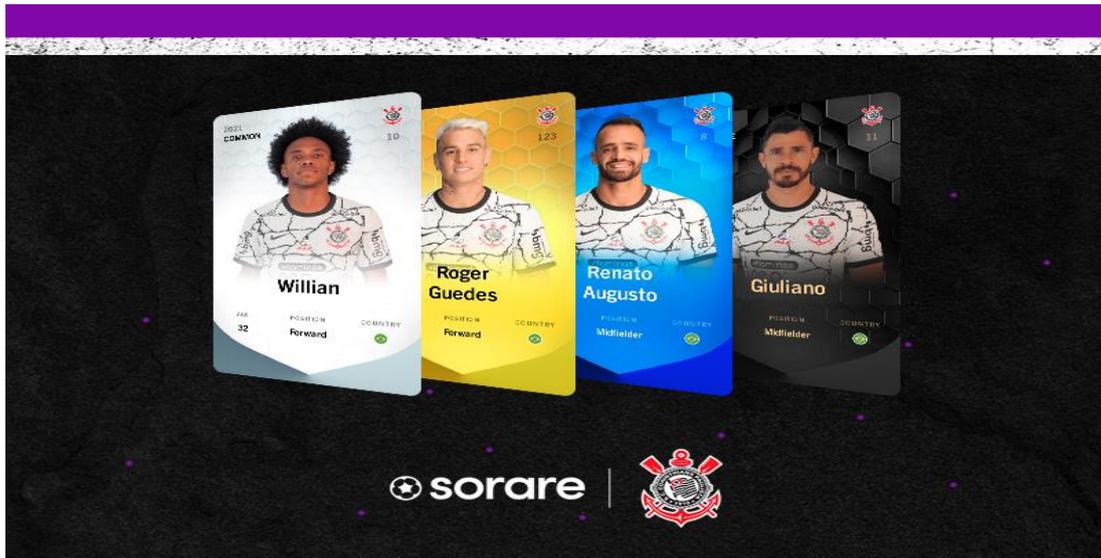
Imagens de figurinhas para colar em álbum colecionável de diversos atletas do elenco do Clube de Regatas do Flamengo em 2023 e cards digitais colecionáveis *Non-fungible token* (NFT) dos atletas do Sport Club Corinthians Paulista:

Figura 1 - Álbum de Figurinhas



Fonte: Mundo da Figurinhas, 2024.

Figura 2 - Cards Digitais Colecionáveis NFT



Fonte: Agência Corinthians, 2021.

Imagem do atleta Gabriel Barbosa, denominado como Gabigol (apelido desportivo), em minissérie intitulada como: “Predestinado”. Em sinopse a história e a trajetória vivenciada pelo atleta no Clube de Regatas do Flamengo.

Figura 3 - Foto da Imagem de Gabriel Barbosa em Minissérie Predestinado



Fonte: Luiz Lordello, 2021.

Imagens de acessório como almofada personalizada de pelúcia fazendo referência à imagem do atleta Keisuke Honda.

Figura 4 - Almofada Personalizada de Pelúcia Keisuke Honda



Fonte: Divulgação/Botafogo, 2020.

Imagem do atleta Sevoguinha (apelido desportivo) em camisas comercializadas pelo Botafogo de Futebol e Regatas. Aqui cabe destacar uma interessante curiosidade, A frase “olha o drible que ele tem!” faz menção a uma parodia musical realizada pelos torcedores, a qual viralizou na internet.

Figura 5 - Imagem do Atleta Divulgando a Camisa com seu Personagem para Comércio



Fonte: Divulgação/Botafogo, 2023.

O clube Esporte clube Bahia fez uma campanha com os jogadores da temporada 2024, para a lançamento de seu novo manto comemorativo homenageando título. Nesta imagem estão os garotos propagandas Éverton Ribeiro, Cauly e Kanu (apelido desportivo).

Figura 6 - Campanha com os Jogadores para a Lançamento de sua Nova Camisa



Fonte: Esporte Clube Bahia, 2024.

Já a Figura 7 traz a imagem do atleta Cássio, em campanha com o clube do lançamento de camiseta comemorativa em sua marca de 603 jogos pelo clube com a camiseta do Sport Club Corinthians Paulista.

Figura 7 - Jogador Participando de Campanha de Camiseta Comemorativa



Fonte: Meu timão, 2022.

Por fim, imagem da divulgação do Jogo de eSports denominado como EFootball Pro Evolution Soccer 2021 Season Update, Jogo eletrônico criado pela KONAMI, em que consiste em uma simulação de futebol, acompanhou por alguns anos a licença dos jogadores Brasileiros em seus respectivos clubes. A imagem apresentada é de alguns jogadores do clube Sport Club Corinthians Paulista, licenciados pelo game no ano de 2021.

Figura 8 - Campanha de Divulgação de Jogo Eletrônico de Simulação de Futebol



Fonte: Paráboia, 2021.

3.5 Litígios no Direito de Imagem

A título de conhecimento, o clube desportivo Sport Club Corinthians Paulista coleciona casos no que diz respeito a atribuição do direito de imagem, ocorre que o fechamento da dívida do clube no ano de 2022 foi mais de R\$ 66 milhões. (Cassucci, 2023).

O ranking de credores do Corinthians tem a empresa Elenko Sports e o agente Luis Augusto Carvalho (conhecido como Luisinho Piracicaba) nas primeiras posições. Isso se deve ao fato de atletas utilizarem a estrutura contábil e jurídica de seus empresários para receberem direitos de imagem. Nesses casos, não é possível discriminar quanto cada atleta tem a receber. A Elenko, por exemplo, trabalha com diversos jogadores que estão ou já passaram pelo Corinthians, como Ivan, Mantuan, Robert Renan, Caique França, Pedro, entre outros. Já Luisinho Piracicaba tem em seu portfólio Léo Natel, Jonathan Cafú, Marlon e Matheus Alexandre. Dentre empresas de um único jogador, a que fechou 2022 com maior valor a receber do Timão é a de Renato Augusto: R\$ 5,8 milhões (Cassucci, 2023).

Com essa informação, pode-se concluir que os clubes e os jogadores têm relações conflituosas sobre o uso desse direito e sobre o pagamento. Ademais, quando esse direito ultrapassar a regra de 50% (cinquenta por cento) da remuneração total paga ao determinado, significa que o clube está cometendo fraude trabalhista, ou seja, é usado para burlar o fisco, pois o direito de imagem possui natureza cível, não incidindo depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e não servindo como base para o pagamento das férias +1/3 e do 13º salário, isto é, não deverá influenciar como verba trabalhista, pois é um direito de natureza cível. Apenas correlacionado com uma situação prática, o clube pode oferecer uma remuneração total, bastante atrativa ao jogador de futebol. Porém, a maior parte desta remuneração seria paga como direito de imagem.

Nesse sentido, o trecho da decisão de 1º grau do processo 0001347-53.2023.5.13.0009, contra o Campinense Clube afirma que:

Compulsando os presentes autos, constata-se que as partes litigantes pactuaram, em 12.01.2023, contrato especial de trabalho desportivo, **ajustando salário de R\$ 1.320,00, com vigência de 12.01.2023 a 30.06.2023**, registrado perante a Confederação Brasileira de Futebol (id. 38657cb).

Já o Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Direitos de Uso de Imagem (Arena), juntado pelo reclamante, demonstra que **a cessão pelo autor do direito ao uso da imagem para o clube reclamado, no importe de R\$ 8.680,00 (oito mil, seiscentos e oitenta reais).**

(...)

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide o MM Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande - PB, nos autos da ação trabalhista autuada sob o número 0001347-53.2023.5.13.0009, ajuizada por JOÃO WILLIAM ALVES DE JESUS em face de C. C., julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados, para declarar a natureza salarial do valor pago a título de “direito de imagem”, e condenar a reclamada a cumprir, após o trânsito em julgado, no prazo e forma do art. 880 da CLT, as seguintes obrigações deferidas ao reclamante: férias proporcionais acrescidas de um terço; décimo terceiro salário proporcional; FGTS; multa de 40% do FGTS; multa do artigo 477 da CLT.

(TRT13 0001347-53.2023.5.13.0009, Vara do Trabalho - 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande do Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região Juiz ALEXANDRE AMARO PEREIRA, 04/04/2024). (Grifo Nosso).

Na mesma esteira, o Processo n ° ROT 0000264-75.2018.5.13.0009 destaca que:

ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. Restou pactuado entre as partes que, no período de 01/12/2017 a 12/08/2018, **o salário do autor, que é jogador profissional de futebol, seria de R\$ 1.600,00, e o valor mensal relativo ao direito de imagem seria de R\$ 7.400,00, totalizando o pagamento de R\$ 9.000,00 por mês.** Logo, não há dúvidas de que foi ultrapassado o percentual previsto no parágrafo único do artigo 87-A da Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), **evidenciando a fraude do contrato de direito de imagem** celebrado entre as partes, o que o torna nulo de pleno direito, de acordo com o artigo 9º da CLT. Consequentemente, impõe-se a reforma da sentença, para declarar que é salarial a natureza da verba referente ao direito de imagem, no importe de R\$ 7.400,00, e que o salário do reclamante era, portanto, de R\$ 9.000,00. Ademais, em decorrência da integração salarial da parcela em questão, também há que se condenar o reclamado ao pagamento das diferenças das seguintes verbas, nos termos vindicados na petição inicial: férias acrescidas de 1/3, 13º salário, depósitos do FGTS, multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, e cláusula compensatória desportiva. Recurso provido.

(TRT-13 - ROT: 0000264-75.2018.5.13.0009, Relator: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA, 2ª Turma - Gabinete da Vice Presidência). (Grifo Nosso).

Sobre outro viés, vale mencionar a possibilidade de os atletas desportivos verificarem a utilização indevida de sua imagem. O Atleta Wellington Paulista, nos dias atuais, já se encontra aposentado, moveu ação contra a empresa Eletronic Arts, que produz as franquias de jogos de simulação de futebol. Sem o consentimento do atleta para a

vinculação de sua imagem. A empresa foi condenada em 1ª instância a indenizar o atleta. (Thadeu, 2016). Ocorre que diversos atletas já moveram ação contra a empresa criadora do jogo eletrônico, sendo dois recentes:

PRESCRIÇÃO - Inocorrência - Comercialização contínua dos jogos objeto desta demanda - Preliminar afastada. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - **Uso indevido da imagem de jogador de futebol em diversas edições de jogo de videogame** - Parcial procedência do pedido - Inconformismo das partes - Acolhimento parcial apenas do recurso do autor - Uso da imagem, do nome e de outras características físicas do autor em personagem de jogo, em 11 edições, sem sua expressa anuência - Prescrição inócurrenente - Dever de indenizar configurado - Manutenção da indenização fixada em R\$ 5.000,00 para cada edição comercializada, totalizando a quantia de R\$ 55.000,00 - Valor adequado e proporcional ao direito violado - Precedentes desta Colenda Câmara - Imposição da sucumbência às rés - Inteligência da Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Relação extracontratual - Incidência dos juros de mora a partir do evento danoso - Aplicação da Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Embargos de declaração protelatórios - Manutenção da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil - Sentença reformada em parte para afastar a prescrição parcial da pretensão autoral, condenar as rés no pagamento de indenização pelo uso indevido da imagem e do nome do autor em 11 edições de jogos e atribuir o ônus da sucumbência às rés. Preliminar rejeitada, recurso do autor provido em parte e recurso das rés desprovido.

(TJ-SP - AC: 10055121620208260011 SP 1005512-16.2020.8.26.0011, Relator: J.L. Mônaco da Silva, Data de Julgamento: 04/02/2022, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/02/2022) (Grifo Nosso).

Ação de indenização por violação de direito de imagem – Procedência parcial da ação – Prescrição não reconhecida – Violação continuada em que a ilicitude se renova a cada disponibilização da imagem – Precedente do Superior Tribunal de Justiça – **Comprovação da violação do direito personalíssimo de imagem, pertencente ao jogador – Utilização com a finalidade lucrativa, sem a devida autorização do seu titular – Art. 5.º, V e X, da Constituição Federal, art. 20 do Código Civil e art. 87-A da Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé)**– Inaplicabilidade da tese da supressio – Prejuízos extrapatrimoniais configurados – Reparação devida – Arbitramento prudencial em quantia suficiente, proporcional e razoável com as circunstâncias e peculiaridades da hipótese fática – Incidência dos juros de mora do evento danoso – Súmulas ns. 54 e 403 do Superior Tribunal de Justiça – Sucumbência a cargo exclusivo das rés – Recurso das rés não provido, provido o do autor.

(TJ-SP - AC: 10018389320218260011 SP 1001838-93.2021.8.26.0011, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 26/04/2022, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/04/2022).

(...) Apelações manejadas contra sentença que julgou procedente, em parte, a ação de indenização por danos morais em razão do uso indevido da imagem do autor no jogo FIFA MANAGER, extinguindo o processo de conhecimento com resolução do mérito, condenando os réus ao pagamento de R\$ 5.000,00 para cada edição dos jogos em que houve a utilização indevida, no valor total de R\$ 10.000,00, com juros de mora contados da citação e correção monetária desde o arbitramento, impondo aos vencidos o reembolso das despesas com o processo e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento. (Grifo Nosso).

Nestes cenários, os atletas moveram ação contra a empresa de jogos eletrônicos pelo uso indevido de suas imagens em suas edições, havendo violação deste direito.

4 DIREITO DE ARENA

4.1 Conceito

A palavra arena vem do latim que significa areia. Nesse sentido, o direito de arena tem efetiva relação aos primórdios do Imperio Romano, época em que ocorriam batalhas entre os gladiadores, em suas arenas em que o solo em uma superfície composta por areia, que absorvia o sangue. A respeito, assevera Marcondes:

Os estádios nos quais os confrontos eram realizados tinham seu piso feito de areia, com a finalidade de absorver o sangue que vertia dos gladiadores e animais nessas violentas batalhas. Com isso, pouco a pouco, a palavra arena, que antes se referia ao material pelo qual era feito o piso desses espaços públicos de lazer, passou a designá-los. Portanto, uma arena, na concepção atual do termo, representa uma área fechada, na maior parte das vezes de formato circular ou oval, na qual são apresentados musicais, teatros e, principalmente eventos esportivos (Marcondes, 2017, p. 75).

O direito de arena para a Lei nº 9.615/98 baseia-se no clube de futebol a titularidade de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de eventos ou espetáculos dos quais participem, ou seja, pertence às entidades de prática desportiva e pela prática pelos atletas participantes do espetáculo é estipulado um percentual mediante o direito de arena auferido pelos clubes com a transmissão e exploração do direito audiovisual. Esta lei apresenta diversas mudanças significativas ao decorrer dos anos, mudanças significativas aos longos dos anos, tratadas *a posteriori*.

Sobre o conceito de direito de arena, Maurício Godinho Delgado afirma:

Consiste na prerrogativa assegurada às entidades desportivas de negociarem, autorizarem ou proibirem o uso da imagem de espetáculo ou evento desportivo do qual participem. O instituto jurídico, como dito, enfoca o conjunto da obra, o espetáculo, embora se saiba que este é formado pela presença e atuação dos atletas de cada equipe (Delgado, 2016, p. 859).

Dessarte, ao conceituar tal direito, faz-se necessária breve análise sobre a sua natureza jurídica no ordenamento brasileiro e aplicabilidade.

4.2 Direito de Arena no Ordenamento Jurídico Brasileiro e Aplicabilidade

Como já exposto, o instituto do direito de arena está consagrado na Lei nº 9.615/98, a Lei Pelé, em seu art. 42, caput, dispõe:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a

emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Porém, é de conhecimento geral umas das recentes alterações significativas realizadas sobre o direito de arena, foi a Lei 14.205/2021, denominada por Lei mandate, entrou em vigor no dia 17 de setembro de 2021, findando a inserção do artigo 42-A sem que houvesse revogação do art. 42 da lei 9.615/98 Lei Pelé, trazendo a seguinte redação:

Art. 42-A. Pertence à entidade de prática desportiva de futebol mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o direito de arena consiste na prerrogativa exclusiva de negociar, de autorizar ou de proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do espetáculo desportivo, por qualquer meio ou processo.

§ 2º Serão distribuídos aos atletas profissionais, em partes iguais, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais do espetáculo desportivo de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A distribuição da receita de que trata o § 2º deste artigo terá caráter de pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho.

§ 4º O pagamento da verba de que trata o § 2º deste artigo será realizado por intermédio dos sindicatos das respectivas categorias, que serão responsáveis pelo recebimento e pela logística de repasse aos participantes do espetáculo, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contado do recebimento das verbas pelo sindicato.

§ 5º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, quanto aos campeonatos de futebol, consideram-se atletas profissionais todos os jogadores escalados para a partida, titulares e reservas.

§ 6º Na hipótese de realização de eventos desportivos sem definição do mando de jogo, a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, dependerão da anuência das entidades de prática desportiva de futebol participantes.

§ 7º As disposições deste artigo não se aplicam a contratos que tenham por objeto direitos de transmissão celebrados previamente à vigência deste artigo, os quais permanecem regidos pela legislação em vigor na data de sua celebração.

§ 8º Os contratos de que trata o § 7º deste artigo não podem atingir as entidades desportivas que não cederam seus direitos de transmissão para terceiros previamente à vigência deste artigo, as quais poderão cedê-los livremente, conforme as disposições previstas no caput deste artigo.

Sobre a aplicação e alterações da nova lei. Em seu artigo trouxe expressivamente, a quem pertence o direito de arena sobre o espetáculo desportivo, sendo esse direito explorado pela entidade desportiva mandante, ou seja, o clube de futebol em que vai sediar o evento desportivo em seu estádio ou em outros termos em sua casa. Antes das alterações legislativas supracitadas, os titulares do direito de arena eram os dois clubes

participantes daquele evento esportivo em questão, significando que a empresa para transmitir deveria obter o consentimento de ambas as equipes para transmitir o evento.

Nos §2º e §3º do supracitado artigo, fora mantida a base de cálculo do direito de arena em 5% (cinco por cento), a serem distribuídos em partes iguais aos atletas. Sendo proveniente da utilização dos direitos audiovisuais o pagamento da receita, exclusivamente de natureza civil, salvo possível ser alterada por Convenção Coletiva de Trabalho, no entanto, entende-se que para as demais modalidades, tanto a natureza quanto o percentual poderão ser modificados nesse quesito.

No que tange ao percentual estipulado para o repasse, a redação de 1998 do art. 42 da Lei Pelé, trazia um percentual, como sendo mínimo 20% (vinte por cento) do valor a ser repassado em partes iguais aos atletas que participarem do evento. A partir dos anos 2000, mediante um acordo assinado entre os clubes representando as federações estaduais, Sindicato e a Confederação Brasileira de Futebol, convencionou-se o rateio de apenas 5% (cinco por cento) do valor recebido pelos clubes. Fato que gerou fartas demandas judiciais na esfera da Justiça do Trabalho, pois os atletas exigiam a diferença existente entre os 20% (vinte por cento), previstos como mínimo repassados pelos Sindicatos.

O ponto crucial também era a natureza remuneratória da parcela. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento da súmula nº 354 do TST sobre a natureza remuneratória, entendendo que sendo pago por terceiro se comparavam com as gorjetas, ou seja, fixava entendimento no que dizia respeito à natureza remuneratória da verba. O mesmo órgão percebeu que o percentual que gerava polêmicas sobre sua aplicabilidade deveria na realidade ser repassado o estipulado previsto em lei de 20% (vinte por cento), pois não seria válido violar a legislação aplicável e a peculiaridade da parcela. E somente com a redação expressa pela Lei nº 12.395, de 2011, foi fixado efetivamente o percentual de 5% (cinco por cento), inserindo também sobre os sindicatos como competentes para realizar o repasse do direito de arena para os atletas profissionais.

Com a redação do § 4º, fora mantido a atribuição dos Sindicatos Dos atletas Profissionais de Futebol, de gerenciar a distribuição do direito de arena aos atletas participantes no evento esportivo. No entanto, ainda com a inovação do prazo de 72 horas para o repasse aos atletas, iniciando a contagem no recebimento das verbas pelo sindicato.

No entanto, acerca deste assunto ainda resta hesitação sobre prazo para os atletas receberem o valor monetário deste direito, visto que, existe previsão legal quanto ao prazo para o repasse do sindicato ser realizado para o atleta. Porém, não há nada estipulado sobre o

prazo o qual clube, por intermédio da emissora responsável pela exploração do evento desportivo, repasse a quantia correspondente ao direito de imagem para a entidade sindical produzir o pagamento entre os atletas.

O § 5º traz a definição dos atletas que estão hábitos para recebera este direito, por conseguinte definindo os atletas profissionais, jogadores titulares e reservas presentes na partida. Portanto, é postulado que o fato gerador para que o atleta beneficiário do direito de arena é a súmula da partida com o nome do atleta participante do evento desportivo.

Outra problemática no que concerne a este direito são os eventos sem definição do clube mandante, como exemplo de finais de campeonatos com apenas um jogo para se obter o vencedor. Com a aplicação do §6º deste artigo, a fixação, captação, emissão, transmissão, retransmissão ou reprodução de imagens depende da anuência das entidades das equipes esportivas participantes do espetáculo.

O §7º traz a garantia do ato jurídico perfeito para a lei ordinária, ou seja, o direito o que já tenha sido exercido e todos os atos já praticados, não pode ser modificado por lei posterior. Portanto, os contratos tenham sido celebrados previamente antes da vigência do novo artigo, permanecem regidos superintendido pela legislação em vigor na data da celebração. Já no §8º, ressalvam-se as entidades desportivas que não vincularam seus direitos de transmissão e com a vigência desta nova redação, podem cedê-los livremente, com os novos moldes previstos.

Além disso, a Lei nº 14.597/2023, denominada como Lei Geral do Esporte, em seu artigo 160, findou os mesmos entendimentos do Art. 42-A da Lei nº 9.615 (Lei Pelé).

4.3 Litígios no Direito de Arena

Aqui, faz-se alusão a alguns casos práticos sobre o que era reconhecido em relação ao direito de arena na redação de 1998. Havia o reconhecimento da natureza remuneratória da parcela e na porcentagem do valor a ser repassado em partes iguais aos atletas que participarem do evento desportivo.

RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA E IMAGEM. TRANSMISSÃO EM EVENTOS DESPORTIVOS. ARTIGO 42 DA LEI N.º 9.615/1998 (LEI PELÉ). NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. PROVIMENTO. Regulamentando o art. 42 da Lei n.º 9.615/98 (Lei Pelé) o direito de as entidades desportivas autorizarem a transmissão de espetáculo ou evento desportivo, com a determinação de que estas distribuam **um percentual de 20% sobre o preço total da autorização aos atletas profissionais que participarem do evento, percebe-se que a parcela é devida em decorrência da relação de emprego, pois está diretamente vinculada à atividade profissional. Deve ser reconhecida,**

portanto, a natureza salarial da parcela. Precedentes da Corte. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO PREVISTO NA LEI PELÉ. ATLETAS PROFISSIONAIS. INDENIZAÇÃO PELA NÃO CONTRATAÇÃO DO SEGURO. DESPROVIMENTO. De acordo com o caput do art. 45 da Lei n.º 9615/1998 (Lei Pelé), é obrigatória a contratação de seguro de acidentes de trabalho, por parte das entidades de prática desportiva, em favor dos atletas profissionais que lhe prestam serviço, não havendo, no entanto, previsão de pagamento de indenização pela não contratação do referido seguro. Inexistindo cláusula penal que disponha sobre o descumprimento da obrigação de contratar o seguro em questão, e tendo em vista a constatação, por parte do Regional, de que o Autor não sofreu prejuízos, pois recebeu todos os salários, teve as despesas médicas quitadas, e se recuperou das lesões sofridas, havendo notícia de que continuou trabalhando normalmente, devem ser mantidas as decisões anteriores que rejeitaram o pedido de pagamento de indenização ora discutido. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

(TST - RR: 0038100-70.2005.5.04.0015, Relator: Maria De Assis Calsing, Data de Julgamento: 25/08/2010, 4ª Turma, Data de Publicação: 03/09/2010) (Grifo Nosso).

ATLETA PROFISSIONAL. LEI PELÉ DIRITO DE ARENA, DIREITO DE IMAGEM NATUREZA JURÍDICA. A jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de atribuir **natureza de remuneração às parcelas em discussão qual seja direito de imagem e direito de arena, de forma semelhante às gorjetas**, que também são pagas por terceiros. Nos termos do art. 42 § 1.º da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), pertence à entidade desportiva empregadora, o direito de autorizar a transmissão de imagem de eventos desportivos, de cuja arrecadação é destinado 20% a ser distribuído entre os atletas que participarem dos eventos. Por essas razões a parcela recebida pelo atleta e esse título tem natureza salarial. Todavia, adotando-se por analogia a diretriz da Súmula 354 deste Tribunal, os valores correspondentes aos direitos de imagem e de arena compõem o salário apenas para fins de cálculo do FGTS, do 13.º salário e das férias. BICHOS. NATUREZA JURÍDICA. Não demonstrada divergência jurisprudencial."(RR-163/2004-106-03-00, Acórdão 5.ª Turma, Relator Ministro Brito Pereira, DEJT-25/9/2009.) (Grifo nosso).

RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. A doutrina e a jurisprudência vêm-se posicionando no sentido de que o direito de arena previsto no **artigo 42 da Lei n.º 9.615/98, a exemplo das gorjetas, que também são pagas por terceiros, integram a remuneração do atleta**, nos termos do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (RR-1288/2001-114-15-00, Acórdão 1.ª Turma, Relator Ministro Lélío Bentes, DEJT-28/8/2009.) (Grifo Nosso)

RECURSO DE REVISTA DIREITO DE IMAGEM E DIRIETO DE ARENA NATUREZA. Divergência jurisprudencial ocorrente. **O direito de arena e o de imagem possuem natureza remuneratória**, pois não têm por finalidade indenizar o atleta profissional pelo uso de sua imagem, mas **remunerá-lo por sua participação nos espetáculos esportivos**, cujos direitos de transmissão são negociados pelo clube a que pertence com terceiros. Precedentes desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento." (RR-882/2005-020-04-40, Acórdão 4.ª Turma, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT-26/6/2009.) (Grifo Nosso).

Diante das Jurisprudências supracitadas, pode-se concluir que antes da alteração realizada pela Lei nº 12.395, de 2011, o direito de arena tinha a natureza remuneratória da

verba e o mínimo de 20% (vinte por cento) do valor a ser repassado para os atletas e não os 5% (cinco por cento) como foi firmado em acordo pelos clubes e sindicatos.

Outrossim, ressaltam-se outras decisões mais recentes por parte dos nossos colendos tribunais segue uma decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região sobre um julgamento de recurso ordinário do Club de Regatas Vasco da Gama:

RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSOS DAS PARTES. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. UNICIDADE CONTRATUAL. DIFERENÇAS (...) Segundo o texto original da Lei Pelé, essa participação alcançaria 20% do preço total da autorização, como mínimo, salvo convenção em contrário. Em conformidade com o novo texto do art. 42, 1º, da Lei Pelé, após alteração resultante da Lei n. 12.395 /11, tal montante caiu para 5%, salvo convenção coletiva de trabalho em contrário. No presente caso, o sindicato dos atletas de futebol do estado do Rio de Janeiro, que representa o autor, reconhece o **pagamento de 5%** (cinco por cento) a título de direito de arena. Contudo, uma vez reconhecida a unicidade contratual, é certo que o primeiro contrato, **firmado antes da alteração resultante da Lei n. 12.395 /11, que previu o direito de arena no percentual de 20% (vinte por cento), deve ser mantido ao longo de toda relação por integrar o direito ao contrato de trabalho.** Logo, **nega-se provimento a ambos os apelos no aspecto.** (TRT1. PROCESSO nº 0101666- 73.2016.5.01.0020 (ROT) Data de publicação 11/02/2021. Data de julgamento 09/02/2021.) (Grifo Nosso).

Por fim, outros julgados no mesmo sentido sobre uma ação trabalhista ajuizada contra o clube Sport Clube Internacional:

DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. Hipótese em que o **contrato de trabalho foi firmado quando vigente a redação original do artigo. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98.** Vedada a redução do percentual mínimo de 20% fixado a título de direito de arena. (TRT-4 - ROT: 00204962620145040001, 3ª Turma, Data de Publicação: 10/07/2020) (Grifo Nosso).

Diante das duas jurisprudências supracitadas, fora reconhecido que em contratos firmados antes da vigência da Lei n. 12.395 /11, deve ser mantido o percentual de 20% (vinte por cento).

A seguir parte de dois julgamentos em que é reconhecido a natureza civil da parcela do direito de arena. A primeira decisão foi intitulada pelo Tribunal Superior do Trabalho sobre uma ação trabalhista ajuizada contra o clube Atlético Mineiro:

DIREITO DE ARENA. NATUREZA CIVIL. A parcela intitulada Direito de Arena tem natureza civil para os contratos do Atleta Profissional do Futebol iniciados a partir de 17.03.2011, **marco da vigência da Lei 12.395/11, que alterou a redação do art. 42, § 1o, da Lei n. 9.615/98, passando a atribuir**

expressamente a natureza civil à referida parcela. Portanto, sem qualquer repercussão em parcelas advindas do contrato de trabalho firmado entre as partes. Inteligência do art. 42, § 1o, da Lei n. 9.615/98, com redação dada pela Lei n. 12.395/11.

(TRT-3 - RO: 00116848420175030011 MG 0011684-84.2017.5.03.0011, Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhaes, Data de Julgamento: 07/04/2022, Quarta Turma, Data de Publicação: 07/04/2022.) (Grifo Nosso).

O mesmo sentido parte do outro julgamento em que é reconhecida a natureza civil da parcela:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIREITO DE ARENA. PERCENTUAL APLICÁVEL. NATUREZA JURÍDICA. PARA O PERÍODO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.395/11. CONTRATO DE ATLETA PROFISSIONAL. O Tribunal Regional **condenou os reclamados ao pagamento dos valores de arena no percentual de 5% como parcela de natureza civil a partir de 16/03/2011. A Lei nº 12.395/11 deve ser aplicada a partir da sua vigência (16/03/2011) em face do princípio da imediatidade da aplicação da lei,** conforme dispõe o artigo 6º da LINDB - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. A redução legal do percentual previsto a título de direito de arena e a alteração de sua natureza jurídica não implicam em violação ao princípio constitucional do direito adquirido porque o direito de arena somente é devido após a participação do atleta profissional em cada partida. Assim, com base no princípio do tempus regit actum, após a alteração legal dada pela Lei nº 12.395/11, deve ser observado o percentual de 5% como parcela de natureza civil para cada partida ocorrida. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento". (Processo: ARR - 1289-43.2015.5.09.0041 - Órgão Judicante: 6ª Turma - Relatora: Cilene Ferreira Amaro Santos - Julgamento: 15/05/2019 - Publicação: 24/05/2019) (Grifo Nosso).

E, por fim, cabe ressaltar, trecho do julgado no processo de Nº 1620483 RJ 2011/0105162-8:

AGRAVO INTERNO. **ÁRBITROS DE PARTIDAS DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. INEXISTÊNCIA. DIREITO DE ARENA NÃO SE CONFUNDE COM O DIREITO À IMAGEM.** AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 42, CAPUT, § 1º, DA LEI 9.615, DE 1998, E AO ART. 20 DO CC 2002. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - AgInt no REsp: 1620483 RJ 2011/0105162-8, Data de Julgamento: 25/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2022) (Grifo Nosso).

Portanto, pode-se concluir que apenas os atletas titulares e os reservas da entidade desportiva mandatem que participarem do espetáculo desportivo são aptos para receber a parcela do direito de arena, não havendo inclusão dos árbitros.

5 IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM E DIREITO DE ARENA

Em síntese, o direito de imagem consiste na proteção sobre imagem de um indivíduo, de forma que a exploração é vinculada em um contrato de natureza civil entre os próprios atletas e sua entidade de prática desportiva. Este direito, contudo, não decorre da execução do contrato. A utilização da imagem do atleta pelo seu respectivo clube ocorre de diversas formas, tais como; divulgação da imagem nos canais oficiais da entidade desportiva sendo nos canais oficiais de comunicação, redes sociais, revistas, vídeos institucionais ou em qualquer sítio eletrônico da organização, podendo ser também utilizados na realização de campanhas de divulgações, participação nos eventos de lançamento e dentre outras formas.

No que diz respeito aos aspectos sobre direito de arena, na redação do supracitado artigo 42-A, §3º, existe a previsão de natureza civil do pagamento do direito de arena. Portanto, entende-se, expressamente, a natureza civil, de verba indenizatória, sanando a questão sobre o direito de arena não ter natureza trabalhista e nem caracterizado como remuneração e nem gorjetas.

Ocorre que este direito pertence às entidades esportivas a competência de celebração da negociação a captação, fixação, emissão, transmissão e retransmissão ou a reprodução de imagens do espetáculo desportivo. No entanto, decorre da execução natural do contrato de trabalho. São considerados aptos para receber verba sobre a exploração de direitos desportivos audiovisuais do evento desportivo todos os atletas profissionais escalados para a partida, independentemente de titularidade ou não.

Tal diferenciação é notória no âmbito da aplicabilidade no judiciário, sendo possível vislumbrar em Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (RR - 1210/2004-025-03-00 - Relator -GMABL - DJ - 16/03/2007):

DIREITO DE ARENA - NATUREZA JURÍDICA. I - O direito de arena não se confunde com o direito à imagem. II - Com efeito, o direito à imagem é assegurado constitucionalmente (art. 5º, incisos V, X e XXVIII), é personalíssimo, imprescritível, oponível erga omnes e indisponível. O Direito de Arena está previsto no artigo 42 da lei 9.615/98, o qual estabelece a titularidade da entidade de prática desportiva. III - Por determinação legal, vinte por cento do preço total da autorização deve ser distribuído aos atletas profissionais que participarem do evento esportivo. IV - Assim sendo, não se trata de contrato individual para autorização da utilização da imagem do atleta, este sim de natureza civil, mas de decorrência do contrato de trabalho firmado com o clube. Ou seja, o clube por determinação legal paga aos seus atletas participantes um percentual do preço estipulado para a transmissão do evento esportivo. Daí vir a doutrina e a jurisprudência majoritária nacional comparando o direito de arena à gorjeta, reconhecendo-lhe a natureza remuneratória. V - Recurso conhecido e provido.

Posto isto, é possível condecorar que ambos os direitos supracitados não se confundem. Em contrapartida, existe o entendimento com aparato jurisprudencial, em relação do direito de arena ser uma espécie do direito de imagem pelo fato deste direito também representar um direito individual, assim comprovam os julgados abaixo:

ATLETA DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. FRAUDE. A Lei nº 9.615/98 trata do direito de arena sob a ótica da imagem do espetáculo ou evento desportivo, e, de acordo com a atual doutrina, o direito de arena é uma espécie do direito de imagem, pois nada mais representa que o direito, individual, do partícipe, no que toca à representação de uma obra ou evento coletivo. Os direitos de imagem não são direitos propriamente trabalhistas, mas decorrentes da personalidade (...). (Recurso Ordinário nº: 10102 00647-2001-006-03-00-2, Relatora – Juíza Convocada: Maria de Lourdes G. Chaves, 06ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho 03ª Região, Data de publicação: 15/03/2022) (Grifo Nosso).

DIREITO DE ARENA. NATUREZA. Considerando que o direito de arena está relacionado ao direito individual de imagem, não se está diante de direito trabalhista oponível ao empregador, mas de direito da personalidade, ainda que autônomo, oponível erga omnes (...). (Recurso Ordinário nº 01814-2010-110-03-00-0 [0001814- 53.2010.5.03.0110], Relator Desembargador: Rogério Valle Ferreira, 06ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho 03ª Região, Data de Publicação: 26/03/2012) (Grifo Nosso).

Conclui-se que ambos os direitos podem compartilhar semelhanças e conexões intrínsecas, entretanto quando se trata de sua aplicação os dois direitos não deveriam se misturar. Portanto, cabe lecionar e esclarece sobre está diferenciação de forma prática, partindo da exibição de caso real e concreto que elucida a identificação de cada direito.

Figura 9 - Campanha Publicitária de Direito de Imagem



Fonte: Perpetuo/FFC e Artes/FFC, 2020

O caso acima refere-se a campanha publicitária produzida pelo Fluminense Football Club, com o ex-atleta Fred (apelido desportivo) considerado pela maioria dos torcedores como ídolo. O ex-atacante foi contratado pelo clube em 2020. Sua chegada apresentou enorme repercussão nas grandes mídias e aproveitado o gancho da boa aceitação entre os torcedores com o novo reforço, fora realizado uma campanha de adesão ao programa de sócios torcedores denominados “Sócio Futebol”, associando sua imagem ao anúncio, o clube chegou a ganhar aproximadamente mil e duzentos sócios em menos de 24 horas.

Ademais, com a apresentação do jogador futebolístico, a venda dos ingressos aumentou. Entre os sócios novos da torcida, produtos vendidos na loja oficial e a venda de ingressos o torcedor gerou mais de oitocentos mil reais em obtenção direta do consumo, isso sem considerar a entrega para os patrocinadores que custearam as ações.

O ponto mais relevante a ser analisado neste caso é o fato gerador, ou seja, utilização do uso da imagem do ex-futebolístico. A imagem foi atribuída à campanha com o intuito meramente econômico, publicitário e institucional e sem vinculação alguma com as imagens retiradas dos espetáculos desportivos.

Na sequência, fotografias do ex-atleta, enquanto atuante pelo Fluminense Football Club, dentro de um estádio de competição desportiva participando em partidas disputadas por competição oficial durante a transmissão de um espetáculo esportivo. Nessa ocasião, a imagem passa a ser uma derivação do exercício do direito de arena pelo clube.

Figura 10 - Ex-jogador Fred Comemorando Gol no Estádio Maracanã



Fonte: SportBuzz, 2022.

Figura 11 - Ex-jogador Fred se Emociona Comemorando Gol no Estádio Maracanã



Fonte: Wagner Meier/Getty Imagens, 2022.

Nos casos expostos, fica elucidada a compreensão de identificação do direito de imagem e direito de arena. O ex-jogador Fred (apelido desportivo), tem que ser recompensado pelo uso e exploração de sua imagem cedida individualmente para a campanha publicitaria e também no que diz respeito ao recebimento da parcela derivada do exercício do direito de arena pela pratica ao evento desportivo.

Figura 12 - Vinculação da Imagem da Atleta Juntamente com a Escalação



Fonte: Corinthiansfutebol feminino, 2024.

Outro exemplo empírico é a promoção publicitária do clube mandante referente ao espetáculo desportivo da modalidade feminina que ocorreu pelo campeonato Brasileiro A1, no dia 29 de fevereiro de 2024. A divulgação deste evento foi publicada no sítio eletrônico oficial da organização acompanhou a imagem da atleta Jaqueline Ribeiro, juntamente com a escalação das suas companheiras escaladas, incluindo as titulares e reservas, para o confronto desportivo.

No caso supracitado, as atletas escaladas, sendo elas titulares ou reservas do time mandante que irão participar do espetáculo futebolística, fazem jus ao recebimento da parcela mediante exploração do direito desportivo provenientes do direito de arena. Já a atleta Jaqueline, além da parcela proveniente do direito de arena, também tem o direito remuneração devida a título de sua imagem. Portanto, entende-se que os ambos não se misturam, porém se correlacionam.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do desenvolvimento deste trabalho, foi possível identificar os aspectos gerais sobre o direito de imagem e o direito de arena. Com o estudo feito, conclui-se que o estudo de ambos desempenha um papel vital, pois afeta não apenas a indústria do esporte, mas, também, a indústria do entretenimento e a proteção dos direitos individuais.

Neste trabalho, foi realizada uma breve análise do direito desportivo no Brasil, com enfoque na Constituição Federal de 1988. No decorrer do trabalho, foram analisados os principais aspectos sobre o direito de imagem e o direito de arena, com ênfase nas legislações indispensáveis de ambos os institutos incluindo as mudanças, perspectivas e aplicabilidade no Brasil.

Também foram apresentadas e discutidas as principais legislações sobre a temática, como a Lei 9.15/88, denominada Lei Pelé, a Lei nº 14.205/21 denominada de lei mandante, e a Lei nº 4.597/23 Lei Geral do Esporte. Ademais, foram abordadas as formas de identificação e litígios sobre ambos os direitos, ou seja, foi realizada uma análise das modificações e a finalidade dos institutos, acompanhando casos práticos de julgados e imagens para elucidar o entendimento.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CORINTHIANS. **Corinthians lança cards digitais colecionáveis NFT em parceria com Sorare**, 2021. Disponível em: <<https://www.corinthians.com.br/noticias/corinthians-lanca-cards-digitais-colecionaveis-nft-em-parceria-com-sorare>>. Acesso em: 25 fev 2024.

ALBUQUEURQUE, Fernando. **A especialização do Conselho Nacional de Desporto e o Plano Nacional de Educação Física e Desporto**. 2016. Disponível em: <https://www.encontro2016.rj.anpuh.org/resources/anais/42/1470675609_ARQUIVO_AespecializacaodoConselhoNacionaldeDesporto eoPlanoNacionaldeEducacaoFisicaeDesporto.pdf>. Acesso em: 17 out 2023.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem: pessoa física, pessoa jurídica e produto**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BIRNBAUM, Justin. **Os 10 jogadores mais bem pagos em 2023**. FORBES, 13 de out.2023. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-money/2023/10/os-10-jogadores-de-futebol-mais-bem-pagos-em-2023/#jogadores-futebol-mais-bem-pagos-2023>>. Acesso em: 23 out 2023.

BORTONI, Stella. Pasolini. **O futebol prosa dos europeus e o futebol poesia dos brasileiros**. Stella Bortoni. 2021. Disponível em: <<https://www.stellabortoni.com.br/index.php/5149-pasolini-o-futebol-prosa-dos-europeus-e-o-futebol-poesia-dos-brasileiros>>. Acesso em: 16 out 2023

Brabas escaladas para a partida contra o Internacional, na Neo Química Arena. Corinthiansfutebol feminino, 2024. Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/C5HfE5sL6ld/?igsh=cHJyczF4d2s2Zzdu>>. Acesso em: 1 abr 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)] Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16 out 2023.

_____. Casa Civil. Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm>. Acesso em: 21 fev 2024.

_____. Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del3199.htm#:~:text=Estabelec%20as%20bases%20de%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20desportos%20em%20todo%20o%20pa%C3%ADs.&text=REGIONAIS%20DE%20DESSPORTOS-,Art.,desportos%20em%20todo%20o%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 16 out 2023.

_____. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm>. Acesso em: 16 out 2023.

_____. Lei nº 13.155, de 2015. Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte (LRFE).

CALDAS, W. O pontapé inicial: memória do futebol brasileiro. São Paulo: Editora Ibrasa, 1989.

CONDESSA, Daniel Stoler. **Contrato de licença de uso de imagem de atleta de futebol profissional**. Itajaí: CEJURPS, 2009.

CASSUCCI, Bruno. **Dívida do Corinthians com direitos de imagem sobe e vai a R\$66,7 milhões; veja lista de jogadores**. GE, 14 de abril de 2023. Disponível em: <<https://ge.globo.com/futebol/times/corinthians/noticia/2023/04/14/divida-do-corinthians-com-direitos-de-imagem-sobe-e-vai-a-r-667-milhoes-veja-lista-de-jogadores.ghtml>>. Acesso em: 19 de out. 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

DONNINI, Oduvaldo, Rogério Ferraz. **Imprensa Livre, dano moral, dano à imagem e sua quantificação à luz do novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2002.

ESPORTE CLUBE BAHIA. **Novo Manto**. 2024. Disponível em: <<https://www.esporteclubebahia.com.br/novo-manto-2/>>. Acesso em: 20 fev 2024.

EZABELLA, Felipe Legrazie. **O Direito Desportivo e a Imagem do Atleta**. São Paulo: Thomson Job, 2006.

FLUMINENSE FC. **Anúncio de Fred alavanca números do Fluminense em diversas plataformas**. Disponível em: <<https://www.fluminense.com.br/noticia/anuncio-de-fred-alavanca-numeros-do-fluminense-em-diversas-plataformas>>. Acesso em: 5 mar 2024.

GE. **Botafogo explora bom momento do time com produtos de jogadores do elenco**. Disponível em: <<https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/2023/08/13/botafogo-explora-bom-momento-do-time-com-produtos-de-jogadores-do-elenco.ghtml>>. Acesso em: 21 fev 2024.

GE. **Botafogo faz estreia em plataforma e lança almofada de Keisuke Honda**. Disponível em: <<https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/botafogo-estrela-plataforma-e-lanca-almofada-de-keisuke-honda.ghtml>>. Acesso em: 21 fev 2024.

GE. **Cristiano Ronaldo bate recorde de post publicitário mais caro no Instagram**. Los Angeles, EUA, 21 de jul. 2023. Disponível em: <<https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/2023/07/21/cristiano-ronaldo-bate-recorde-de-post-publicitario-mais-caro-no-instagram.ghtml>>. Acesso em: 23 out 2023.

GUEDES, Frederico Chaves. **O Fred vai se lembrar**. The Players' Tribune, 2022. Disponível em: <<https://www.theplayerstribune.com/br/posts/carta-fred-fluminense-despedida-120-anos>>. Acesso em: 10 mar 2024.

INSIDE FIFA. **Ranking Mundial FIFA-Coca-Cola**, 2023. Disponível em: <<https://www.fifa.com/en/fifa-world-ranking>>. Acesso em: 23 out 2023.

Lei Geral do Esporte é aprovada no Senado e segue para sanção. Gov.br, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/esporte/pt-br/noticias-e-conteudos/esporte/lei-geral-do>>

esporte-e-aprovada-no-senado-e-segue-para-sancao#:~:text=A%20Lei%20Geral%20do%20Esporte,ter%C3%A7a%20feira%20(09.05)>. Acesso em: 21 fev 2024.

LORDELLO, Luiz. **Série “Predestinado” conta a história de Gabriel Barbosa**, 2021. Disponível em: <<https://www.ocuriosodofutebol.com.br/2021/03/seriepredestinado-conta-historia-de.html>>. Acesso em: 25 fev 2024.

MANHÃES, Eduardo Dias. **Política de Esportes no Brasil**. Rio de Janeiro: Graal. 1986.

MARCONDES, Rafael Marchetti. **A Tributação de Artistas e Esportistas**. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

MEU TIMÃO. **Corinthians inicia venda de camisa comemorativa em homenagem a Cássio**; Veja fotos. Meu Timão, 2022. Disponível em: <<https://www.meutimao.com.br/noticias-do-corinthians/423079/corinthians-inicia-venda-de-camisa-comemorativa-em-homenagem-a-cassio-veja-fotos>>. Acesso em: 31 mar 2024.

MONTEIRO, Raphael. **A Nova Lei Geral do Esporte e a tributação da imagem do atleta**. Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jun-27/raphael-perdomo-tributacao-imagem-atleta/>>. Acesso em: 23 fev 2024.

MUNDO DAS FIGURINHAS. **Álbum “Campeonato Brasileiro 2023” para folhear.**, 2024. Disponível em: <<https://mundodasfigurinhas.com.br/albums-completos-para-folhear/albums-do-campeonato-brasileiro-para-folhear/album-campeonato-brasileiro-2023-parafolhear/>>. Acesso em: 25 fev 2024.

OAB Pernambuco. **Justiça Desportiva e prática desportiva**, 2013. Disponível em: <[https://www.oabpe.org.br/noticias/justica-desportiva-e-pratica-desportiva-PnvQtX#:~:text=Jos%C3%A9%20Ricardo%20Rezende%3A%20Advogado%2C%20Profissional,Disciplina%20Desportiva%20de%20Sorocaba%20\(CMJDD\)](https://www.oabpe.org.br/noticias/justica-desportiva-e-pratica-desportiva-PnvQtX#:~:text=Jos%C3%A9%20Ricardo%20Rezende%3A%20Advogado%2C%20Profissional,Disciplina%20Desportiva%20de%20Sorocaba%20(CMJDD))>. Acesso em: 16 out 2023.

O GLOBO, Esportes. **Cristiano Ronaldo é a primeira pessoa a atingir 600 milhões de seguidores no Instagram**; veja o top 10., Madrid, 14 de ago. 2023. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/ela/noticia/2023/08/14/cristiano-ronaldo-e-a-primeira-pessoa-a-atingir-600-milhoes-de-seguidores-no-instagram-veja-o-top-10.ghtml>>. Acesso em: 23 out 2023.

PARÁBOA, Vinicius. **É o time do povo! Corinthians renova parceria e será exclusivo de eFootball PES 2021**. 2020. Disponível em:< <https://meups.com.br/noticias/corinthians-exclusivo-efootball-pes-2021/>>. Acesso em: 31 mar 2024.

PORTAL EDUCAÇÃO. **A ORIGEM DO ESPORTE**. 11 de mar. de 2022. Disponível em: <<https://blog.portaleducacao.com.br/a-origem-do-esporte/#:~:text=H%C3%A1%20relatos%20de%20que%20o,ingleses%2C%20na%20Praia%20de%20Botafogo>>. Acesso em: 16 out 2023.

RESENDE. **José Ricardo. Justiça desportiva e Pratica Desportiva no Brasil**. OAB Pernambuco. 19 dez. de 2013. Disponível em:<<https://oabpe.org.br/justica-desportiva-e-pratica-desportiva/>>. Acesso em: 17 de out. 2023.

RUBIO, Katia. **O atleta e o mito do herói: o imaginário esportivo contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Laços, 2021.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Direito Privado: Teoria e Prática**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SIMÕES, Rafael Augusto. **Manifestações desportivas: o desporto educacional, de participação, de rendimento e de formação**. Senado Federal, 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/jovensenador/home/arquivos/textos-consultoria/tipos-de-desporto#:~:text=Por%20sua%20vez%2C%20o%20desporto,a%20preserva%C3%A7%C3%A3o%20do%20meio%20ambiente>>. Acesso em: 18 de out. 2023.

SPORTBUZZ. **Fred se declara ao Fluminense e chora no Maracanã**. 2022. Disponível em: <<https://sportbuzz.uol.com.br/noticias/futebol/fred-se-declara-ao-fluminense-e-chora-no-maracana.phtml>>. Acesso em: 8 mar 2024.

TADEU, Bruno. **Justiça condena EA Sports a indenizar Wellington Paulista por uso de imagem**. UOU, 2016. Disponível em: <<https://www.bol.uol.com.br/esporte/2016/06/28/justica-condena-ea-sports-a-indenizar-wellington-paulista-por-uso-de-imagem.htm>>. Acesso em: 09 abr 2024.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 3º edição – São Paulo: LTr, 2018.

_____. Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 3º edição – São Paulo: LTr, 2018.